

POLIAMORISMO FAMILIAR: um relato das dessemelhanças de trato jurídico entre a família monogâmica e a poliafetiva

Yanne Machado Dias¹
Calânico Sobrinho Rios²

RESUMO

O presente trabalho busca delinear brevemente a evolução da família, desde o estado inicial, o advento do modelo familiar monogâmico, até os moldes atuais, que tem por base a doutrina eudemonista. O estudo também faz um esboço da história da legislação brasileira, e dos aspectos que influenciaram a redação atual e o posicionamento do judiciário. Desse modo, aborda-se a forma de relacionamento poliamoroso, trazendo à baila o seu conceito, origem, o cenário histórico do seu despontamento, também o desenvolvimento em âmbito nacional. Além disso, examina-se a monogamia como uma regra jurídica, e como valor social e moral, para que então seja possível responder à questão no que diz respeito à dessemelhança de trato jurídico entre a família monogâmica e a família poliafetiva. O objetivo principal é constatar a evolução da família brasileira, e a necessidade do constituinte de reconhecer as famílias de fato, sobretudo, a poliamorista. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que a família é uma instituição linear, sobre qual pode se desdobrar várias configurações, firmadas no afeto e liberdade de escolha, sendo essas, tal como a poliafetiva, detentoras de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: família; evolução; poliamorismo; monogamia; dessemelhança.

ABSTRACT

The present work seeks to briefly outline the evolution of the family, from the initial state, the advent of the monogamous family model, to the current models, which are based on the eudemonist doctrine. The study also outlines the history of Brazilian legislation and the aspects that influenced the current wording and the position of the judiciary. In this way, the form of polyamory relationship is approached by bringing up its concept, origin, the historical setting of its emerging, as well as its development at a national level. Furthermore, it examines the monogamy as a legal rule and as a social and moral value so that it is possible to answer the question regarding the dissimilarity of legal treatment between the monogamous family and the polyaffective family. The main objective is to verify the evolution of the Brazilian family, and the need for the constituent to recognize these families, especially those constituted through polyamory. Through bibliographic research, we conclude that the family is a linear institution, which can be unfolded in several configurations, firmed in affection and freedom of choice, and all of them, including the polyaffective, hold rights.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela *Universidad Autónoma de Asunción*. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Professor de Direito e Membro do Colegiado do Curso da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Professor de Direito das Sucessões na Pós-Graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Membro Cooperador do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado.

KEYWORDS: family; evolution; polyamory; monogamy; dissimilarity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA. 2.2 BREVE EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 3 POLIAMOR EM FACE DA MONOGAMIA. 3.1 UNIÕES SIMULTÂNEAS. 3.2 POLIAMOR. 3.2.1 O Advento do Poliamor. 3.2.2 Conceito e Espécies de Poliamor. 3.2.3 Poliamorismo no Brasil. 4 MONOGAMIA. 4.1 A MONOGAMIA É UM PRINCÍPIO? 4.1.2 Pânico moral. 5 DESSEMELHANÇAS DE TRATO JURIDICO ENTRE A FAMÍLIA MONOGÂMICA E FAMÍLIA POLIAFETIVA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão aborda o poliamorismo, como forma de relacionamento afetivo e de constituição de família. Esta modalidade de relacionamento não monogâmica consiste na união afetiva e/ou sexual com várias pessoas simultaneamente, isto é, acredita-se na possibilidade de amar e ser amado por mais de um indivíduo ao mesmo tempo.

Ao tomar por base a pluralidade familiar e autonomia privada, a pesquisa propõe como foco analisar a existência de dessemelhanças de trato jurídico entre a família monogâmica e a família poliafetiva. De forma que se fez necessário o breve estudo do contexto histórico e social da família, a verificar sua constante evolução, o seu caráter dinâmico. Para tanto, passar-se-á em revista o estudo da evolução da legislação brasileira com foco na perspectiva dos impactos trazidos pela Constituição de 1988, o primeiro Código Civil promulgado no Brasil em 1916, bem como a influência dos valores religiosos, em vista o Direito Canônico.

Na busca de responder a problemática, e utilizando a pesquisa bibliográfica, o trabalho investigou a monogamia, como forma de relacionamento predominante no cenário brasileiro, e suas implicações em relação ao pluralismo familiar, sobretudo o poliamor no âmbito do judiciário brasileiro. Para alcançar os fins aqui colimados, buscou-se uma melhor comprovação científica que não destoasse do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, quanto ao reconhecimento do poliamor por meio serviços notariais brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Para que se alcançasse o modelo em que é calcada a sociedade atual, a convivência do homem em comunidade passou por períodos antecedentes ao estágio

contemporâneo da civilização. Isso implicou uma evolução dos relacionamentos humanos e dos modelos familiares, nem sempre fundados sobre um caráter monogâmico. Com base na ordem pré-histórica da humanidade introduzida pelos estudos do cientista Lewis Henry Morgan (1818-1881), Engels (2017) dedicou-se a estudar três épocas principais: estado selvagem, barbárie, e a transição para a civilização; bem como o advento da família monogâmica.

De acordo com a obra de Engels, é possível observar entre o período selvagem e a barbárie, a relação sexual entre consanguíneos, e os casamentos por grupos. Em vista à comunidade recíproca de maridos e mulheres, a descendência se contava por linha materna, o que significava o predomínio da mulher, pois sabia-se apenas quem era a mãe (ENGELS, 2017).

Dessa maneira, o passo inicial para evolução da família primitiva foi a proibição de uniões entre consanguíneos, que ocorreu aos poucos, começando pela exclusão de relações sexuais entre pais e filhos, depois entre irmãos uterinos (irmãos por parte de mãe), e irmãos colaterais, atualmente denominados como tios e primos (ENGELS, 2017). A improbidade da união sexual entre os indivíduos da *gens* subtraiu consideravelmente o número de mulheres com que os homens poderiam estabelecer união conjugal, fazendo com que os casamentos por grupos fossem desaparecendo progressivamente. A partir disso, a comunidade de casamentos foi reduzida, até que se concentrasse na figura de um homem e uma mulher (ENGELS, 2017).

Acerca da transmutação dos relacionamentos consanguíneos para os exógamos, Venosa (2017, p. 19) esclarece:

Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social (exogamia). [...] o homem marcha para as relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente.

Assim como as formas de relacionamentos, o domínio dos meios de produção da natureza evoluiu, com o surgimento da domesticação de animais e a criação de gado,

que caracterizou uma nova fonte de riqueza pertencente ao homem por ser ele responsável pela produção de alimentos (ENGELS, 2017).

Nessa perspectiva, o acúmulo de riquezas e o início da propriedade privada conferiram ao homem uma posição mais importante que a da mulher. Isso fez com que surgisse a ideia de modificação da ordem tradicional da herança baseada no direito hereditário materno para o direito hereditário paterno, transferindo-se o patrimônio dos pais para os filhos (ENGELS, 2017).

Esta mudança na ordem tradicional da herança, ao deslocar o centro de atenção da figura materna para a paterna, fez surgir a necessidade de convicção da paternidade por motivos sucessórios, exigiu-se das mulheres rigorosa fidelidade, contudo, manteve-se, aos homens, o direito a infidelidade ocasional. Nesse sentido, Engels (2017, p. 78) explana que:

A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou posse também da direção da casa, ao passo que a mulher foi degradada, convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e em mero instrumento de reprodução.

Portanto, sobre tais aspectos, fundou-se o modelo familiar patriarcal e monogâmico, não em virtude ao amor sexual individual, mas por forças motrizes de ordem social, como a dificuldade de encontrar mulheres fora da *gens* para constituir matrimônio e o interesse de manutenção da posse (ENGELS, 2017).

O patriarcalismo estabeleceu suas raízes na barbárie, porém atingiu sua forma plena na civilização, em que a funcionalidade da família e dos seus membros se baseavam na figura do *pater*. Todos se submetiam a essa figura dentro do sistema de produção feudalista, seja a esposa, os filhos ou os escravos.

Dessa forma, Sanda (2007, p. 15) observa:

As formas primitivas de família, em que as relações do grupo doméstico dependiam primeiramente da posse coletiva e sagrada, cederam lugar a um novo tipo de família, fundada na propriedade privada e na figura de um chefe de família, que passou a ser o centro de gravidade do novo grupo familiar. Neste, o poder deslocou das coisas para uma pessoa particular, o pai, que passou a concentrar tudo o que havia moral e religioso na família.

Por muito tempo, o modelo familiar permaneceu centrado na figura paterna, de forma que os relacionamentos monogâmicos e heterossexuais, ou melhor, o casamento, era a única forma aceita para a constituição da família. Entretanto, as estruturas do patriarcalismo foram abaladas com a chegada da Idade Moderna, era marcada pela insatisfação com as estruturas passadas, e pela teoria crítica, que tinha como alcance eliminar da sociedade a tendência totalitária, e substituí-la pela autonomia, liberdade de escolha, autoafirmação humana, e o direito de ser e permanecer diferente (BAUMAN, 2001).

O marco considerado inicial da Modernidade, caracterizada pelo sociólogo Bauman (2001) como líquida, foi a Revolução Francesa (1789–1799), que tinha como finalidade estabelecer, sobre os ideais do Iluminismo, uma nova sociedade e uma nova forma de poder (VIEGAS, 2017).

Desse modo, do movimento social fundado sobre os pilares liberdade, igualdade e fraternidade, adveio a ideia de uma individualidade cidadã e democrática, concretizada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, afetando o âmbito familiar, por degradar a figura absolutista do pai, tornando-o mais igualitário aos demais membros (SANDA, 2007).

Com o enfraquecimento da figura paterna totalitarista e incontestável, a estrutura familiar até então conhecida alterou-se, adquiriu uma nova roupagem, devido a introdução dos ideais de uma sociedade mais igualitária. Então, o Estado passou a ser avalista do poder paterno, impondo-o obrigações e limites a serem observados (SANDA, 2007).

Diante de tais considerações, Roudinesco (2003. p. 22-23) esclarece que:

Reinvestido em seu poder, o pai será então um pai justo, submetido à lei e respeitoso dos novos direitos adquiridos em virtude da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nessa perspectiva, o casamento mudou de natureza. Longe de ser um pacto da família indissolúvel e garantido pela presença divina, ele se torna um contrato livremente consentido entre um homem e uma mulher. Repousando no amor, dura apenas enquanto durar o amor.

No período posterior à Revolução Francesa, o poder eclesiástico deixa de exercer grande influência sobre o Estado e a família, o sendo negado por Napoleão Bonaparte ao criar um Código Civil, que conferiu ao casamento, sacralizado e indissolúvel pela Igreja, uma natureza contratual e dissolúvel pelo divórcio consensual (VIEGAS, 2017).

Ademais, a Reforma Protestante foi outro fator responsável pela decadência do poder da Igreja sobre o Estado e as regras sociais, visto que, por meio dela, a Igreja Católica deixou de ser a única representante dos preceitos cristãos, circunstâncias essas que desconstruíram o caráter sacramental e patriarcal da família (VIEGAS, 2017). “Ser moderno passou a significar, como significa hoje em dia, ser incapaz de parar e ainda menos capaz de ficar parado” (BAUMAN, 2001, p. 34), sendo assim, a sociedade prosseguiu em evolução, e modificou-se o sistema econômico feudal para o capitalista.

Com as mudanças econômicas consequentes à Revolução Industrial (1760-1840), a dinâmica familiar baseada na produção interna comandada pelo poder paterno, e detentora de bens, adquiriu um caráter econômico, de produção externa e desagregada, isto é, todos os membros da família passaram a trabalhar. Nesse momento, a mulher foi inserida no mercado de trabalho, e, com efeito, desconcentrou a das mãos do homem o poder concedido pela propriedade privada, bem como aplainou as diferenças de papéis entre os integrantes do núcleo familiar, inclusive entre pais e filhos (VIEGAS, 2017).

Como a maioria das famílias sofreram os impactos da capitalização e da acelerada expansão industrial, da qual a estrutura social não estava preparada para acolher, nos centros urbanos a mão de obra tornou-se abundante e as condições de trabalhos insalubres. O que implicou uma constante exploração dos trabalhadores, principalmente de mulheres e crianças, visto a necessidade de subsistência e a falta de leis que resguardavam direitos (VIEGAS, 2017).

Diante de tal situação, iniciaram-se reivindicações de direitos junto ao Poder Público em relação à melhores condições de trabalho e de vivência, “somados a essa insurgência, as mulheres e jovens aproveitaram para exigir os seus direitos” (VIEGAS, 2017, p. 45). Nesse sentido, completa Sanda (2007, p. 17):

A família dita moderna é fruto de duas feridas narcísicas infligidas pelos efeitos das Revoluções Francesa e Industrial [...] Tais feridas, que consistem na perda da origem divina do homem e na perda da plenitude do eu, deram início ao desmonte da figura mítica do pai e a ingerência de certas instituições estatais no âmbito privado.

Inúmeros fatores influenciaram a repersonificação da família e intervíram nas formas de relacionamento humano, tais quais de ordem econômica, transição do feudalismo para o capitalismo; novas concepções religiosas advindas da Reforma Protestante, enfraquecimento do poder da Igreja Católica, bem como a mudança do enfoque divino para a razão e a ciência (VIEGAS, 2017). As Guerras Mundiais também foram marcos históricos que deram continuação a essa repersonificação: devido ao número de vidas perdidas, modificou-se a visão que o homem tem sobre o próprio homem, estabelecendo uma valorização e proteção dos direitos da personalidade humana e dos direitos fundamentais, com enfoque no indivíduo. Tais princípios constaram em Cartas Constitucionais de vários países (VIEGAS, 2017).

Como consequência às guerras e à ausência de maridos, alterou-se o traço característico da família considerada tradicional com a inserção maciça das mulheres no mercado de trabalho, “exercendo funções essencialmente masculinas até então” (VIEGAS, 2017, p. 48), visto que a responsabilidade de manutenção do lar recaiu sobre esposas (VIEGAS, 2017).

Diante de tal situação, houve uma quebra do pensamento estrutural de que os únicos propósitos femininos eram o do matrimônio e procriação, e “por meio do trabalho, as mulheres conquistaram a capacidade de serem chefes de famílias” (SANDA, 2007, p. 19). Destarte, as reivindicações das mulheres pelo direito de tratamento igual junto aos homens cresceram, caracterizadas pelo movimento social feminista, responsável por alterações importantes nas feições da família moderna e pós-moderna. Logo, a respeito dos impactos gerados pelo movimento feminista na decadência do modelo familiar patriarcal, Castells (2018, p. 383) explana que:

A família patriarcal, base fundamental do patriarcalismo, foi contestada no fim do último milênio pelos processos, inseparáveis, de transformação do trabalho feminino e da conscientização da mulher. As forças propulsoras desses processos são o crescimento de uma economia informacional global, as mudanças tecnológicas no processo de reprodução da espécie e o impulso poderoso promovido pelas lutas da mulher e por um movimento feminista [...].

Os movimentos sociais, em especial o feminismo, impulsionaram o questionamento dos papéis sólidos definidos por gênero, e dos relacionamentos heterossexuais como norma, o que resultou em novas formas de relacionamentos e de vidas familiares, como as famílias gays (CARTELSS, 2018).

Portanto, a predominância de um único modelo familiar, o patriarcal, que tinha como o único chefe o marido, chega ao fim, porém o fim da família tida tradicional não constitui o fim da família em si, pelo contrário, representa a descoberta e reconstrução de novos relacionamentos, famílias, e formas de estabelecimento em razão do sentimento (afeto), superiores à preteridas (CARTELSS, 2018).

Visto ao exposto, o período que sucede a Idade Moderna, é a contemporaneidade, também chamado de pós-modernidade, esta caracteriza-se como o resultado das desconstruções dos antigos costumes, para a edificação de novos, sob os quais se elevaria uma sociedade superior. Entretanto, a busca pela satisfação, isto é, “a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta modernização” (BAUMAN, 2001, p. 34) persiste no período vigente.

Logo, é um desafio discorrer sobre o período pós-moderno, ou como definido por Bauman (2001), o período moderno líquido, pois este segue em constante e acelerada modificação. (BAUMAN, 2001).

De certo, as mudanças operadas no mundo moderno de ordem natural, social, econômica, cultural, assim como religiosa, sentiram-se no âmago dos relacionamentos, na formação da família, e nas formas de afeto, tendo assim o modelo familiar modificado sua estrutura, para uma mais igualitária, transformando-se em âmbito de desenvolvimento da personalidade dos seus membros, baseado na afetividade (GALIA, 2007).

Mediante ao exposto, é possível identificar “uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar”, o que revela o distanciamento dos modelos legais da realidade fática das famílias (LOBÔ, 2004, p. 01).

2.2 BREVE EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA E DE SUA LEGISLAÇÃO

No ano de 1500, tempo em que os portugueses tiveram conhecimento do território brasileiro, vigorava em Portugal o casamento religioso e sacramentado,

realizado sob rito da religião católica, com base no que estabelecia as Ordenações Filipinas (AZEVEDO, 2011).

Posto isto, após a instauração da coroa portuguesa, em específico no ano de 1550, na criação do Bispado da Bahia, adotou-se em âmbito nacional o posicionamento português, quanto ao caráter religioso do casamento, em outros termos, o matrimônio passou a ser regulamentado pelo Direito Canônico, e permaneceu desta forma, até o ano da Proclamação da República (1889) e separação da Igreja do Estado (1890) (AZEVEDO, 2011).

Portanto, o casamento religioso católico, determinado pelas dogmáticas do Concílio de Trento, “penetrou nas instituições brasileiras desde os primeiros tempos de sua existência” (BRANCO FILHO, 1937, p. 7-8 *apud* AZEVEDO, 2011, p. 99), e assim permaneceu por muito tempo como a única forma de relacionamento lícita e aceita socialmente no Brasil. Posteriormente, instituiu-se o casamento civil, por meio do Decreto nº 181 de 1890, o que colocou em perspectiva a validade do casamento religioso, visto que em termos legais não passava de concubinato (atualmente denominado como união estável), que no tempo não lhe assegura os direitos correlatos ao matrimônio formal. Por outro lado, o casamento civil formal, visto sob a ótica da Igreja, consistia em uma união livre, que contrariava frontalmente a moral religiosa de então (AZEVEDO, 2011).

À vista disso, sobreveio o conflito entre a norma brasileira, que estabelecia o casamento civil como o único válido, e os costumes religiosos, profundamente enraizados na sociedade, considerado o domínio da religião católica, tida como oficial do país (artigo 5º, Constituição Imperial de 1824); e as leis acerca da família, ditadas pelo Direito Canônico (AZEVEDO, 2011).

E apesar das conquistas do liberalismo em face das relações sociais e econômicas no século XVII para o século XIX, a desigualdade entre os membros da família permaneceu intocada, com a conservação da entidade familiar centrada na figura masculina e hierarquizada (LOBÔ, 1999). Nesse contexto, arremata Lobô (1999, p. 136), ao afirmar que:

O direito de família sempre repercutiu a estratificação histórica da desigualdade. Desigualdade entre filhos e, principalmente, entre os cônjuges. É impressionante, para um olhar retrospectivo, como preconceitos arraigados converteram-se em regras de direito indiscutíveis.

Então, é possível perceber desde as primeiras legislações brasileiras, a tendência em sancionar a desigualdade entre os membros das famílias, e a discriminação daquelas não constituídas a partir do casamento, no intuito de preservar o modelo familiar patriarcal, baseado nos preceitos religiosos. Não obstante, apesar de tais esforços, as mudanças sociais refletiram na legislação brasileira, com uma pressão tal que a vez evoluir e adaptar-se à realidade fática (DIAS, 2016).

No Brasil, entre o ano de 1603 e 1916, vigoraram as Ordenações Filipinas. Estas normas determinavam soberania do marido sob a esposa, de forma que ele tinha a permissão de puni-la com violência, ou matá-la mediante acusação de adultério. Dessa maneira, o marido tinha para si a tutela da esposa, por ela ser considerada fraca de entendimento, logo, reputava-se efeitos jurídicos para marido e mulher, como se a mesma pessoa fossem (LOBÔ, 1999).

O Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) que ao mesmo tempo era progressista economicamente, também era opressor da mulher, pois a considerava relativamente incapaz, e condicionava diversos atos jurídicos que ela quisesse praticar à autorização do marido: como a administração de bens comuns e particulares, a alienação de imóveis de seu domínio particular (qualquer que fosse o regime de bens), o exercício de profissão, a aceitação de tutela, curatela, múnus público etc. (BRASIL, 2020, p. 28).

O Código Civil brasileiro de 1916, o primeiro a ser promulgado, não ratificava somente a disparidade entre os direitos e deveres do marido e da esposa, mas também a desigualdade de direitos entre os filhos tidos ou não na constância do casamento. Isto quer dizer que, conforme as circunstâncias, ou a natureza do relacionamento dos genitores, o filho poderia ser qualificado como legítimo, ilegítimo, incestuoso e adulterino, havendo variações dos direitos conferidos a cada um destes; como, por exemplo, a impossibilidade de reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos (BRASIL, 2020, p. 38). Nesse contexto, acerca da legislação infraconstitucional cível, Dias (2016, p. 25) afirma:

Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia a sua dissolução, fazia distinções entre

seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitiva e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.

Por conseguinte, iniciou-se a transformação da legislação brasileira com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/ 1962), considerado o marco inicial da decadência da supremacia do poder marital na sociedade conjugal, uma vez que por meio deste a mulher deixou de ser considerada incapaz, conquistou a sua plena capacidade, e revogou-se diversas normas contrárias, que consagravam a desigualdade entre os cônjuges. Embora, convém ressaltar, que mesmo assim restaram traços do patriarcalismo (LOBÔ, 1999).

Outro marco dessas modificações ocorreu em 1977, por meio da Lei nº 6.515, que instituiu o divórcio no Brasil. Com isso, termina-se a indissolubilidade do casamento e proporcionou a ambos os cônjuges direitos iguais, inclusive pela busca de cindir o vínculo matrimonial, de constituírem uma nova família, bem como determinou como faculdade para a mulher casada a adição do sobrenome do marido. Porém, o progresso ainda não havia sido completo, já que permaneceu a proeminência do marido como chefe da família (LOBÔ, 1999).

Na época em que foi introduzida a Lei do Divórcio no Brasil temeu-se que ela fosse ensejar o fim da família, uma vez que por meio do divórcio haveria o desmanche do modelo tradicional. Todavia, as relações pessoais e familiares não limitaram sua constituição ao casamento, e floresceram em novas configurações. (FIUZA e POLI, 2015). À vista disso, é importante ressaltar que:

[...] a família não se submete a modelos estanques e herméticos; ao contrário, a diversidade das estruturas e configurações familiares demonstra a imensa plasticidade dos grupos domésticos e das múltiplas possibilidades de organização da reprodução biológica e social em uma mesma sociedade (FIUZA e POLI, 2015, p. 161).

Em busca de acompanhar a evolução social, instaurou-se no Brasil por meio da Constituição da República de 1988, o Estado Democrático de Direito fundamentado sobre princípios e normas que visam promover a dignidade da pessoa

humana. Diante desses novos ares, a redação da Carta Magna afastou referências ao preconceito e a desigualdade, e “inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade entre os cônjuges, as liberdades e garantias da mulher, inaugurando, também uma nova visão da família” (VIEGAS e POLI, 2015, p. 57).

Ademais, passou a proteger todos os membros da família sem distinção, consagrou a igualdade entre os filhos provenientes ou não do casamento, e os adotivos, com o banimento das denominações pejorativas contidas nas legislações infraconstitucionais (DIAS, 2016).

Os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988 abalaram as estruturas do direito privado, em especial as do Direito das Famílias, impondo à reconfiguração e a interpretação das normas sob uma perspectiva humanizada, visto que a nova redação não recepcionou aspectos que remetiam à desigualdade, como havia em vários diplomas legais (VIEGAS e POLI, 2015).

De conseguinte, a redação anterior de natureza patrimonialista passou a reger-se por uma nova doutrina, comumente chamada na literatura de eudemonismo que, em síntese, busca priorizar a busca da realização e felicidade do indivíduo. Então, a família deixou de ser uma instituição centrada na procriação e manutenção da posse, para firma-se como ambiente de afeto, solidariedade, e desenvolvimento da personalidade humana (VIEGAS e POLI, 2015). Nesse mesmo sentido:

A família, considerada a base da sociedade, recebeu, então, uma maior atenção Estatal e constituinte procurou trazer [sic]³ a baila o casamento e a união estável como formadores do núcleo familiar, iniciando uma nova visão jurídica de família, reconhecendo, com isso, a realidade social fática da pluralidade familiar, já vivenciada pela sociedade pós-moderna, em virtude da notória existência das famílias monoparental, unipessoal, anaparental, dentre outras (VIEGAS e POLI, 2015, p. 63).

De certo as mudanças na redação da Carta Magna significaram um avanço para o Direito das Famílias, no entanto, tendo em consideração todas as espécies de famílias já existentes anteriormente, a redação constitucional limitou-se a fazer referência a três tipos determinados e, com isso, deixou a cargo da posterior exegese

³ Deve ser “trazer”.

formular a interpretação para saber se o rol das famílias na Constituição de 1988 constitui *numerus clausus* ou não (LOBÔ, 2004).

Como não há menção legal de diversas famílias de fato na legislação constitucional e infraconstitucional, há um grupo de civilistas, que interpretam tal omissão formal como ausência de direitos e, com efeito, limitaria a tutela do Estado à modelos previstos expressamente, isto é, às famílias constituídas com base as delimitações normativas (LOBÔ, 2004). Em contraste à interpretação exclusivista do art. 226 da Constituição de 1988, intitulada como “dominante” por Lobô, atualmente as unidades de vivências familiares no Brasil têm cada vez mais se distanciado dos modelos legais (LOBÔ, 2004, p. 04).

Segundo a pesquisa realizada pelo IBGE, nomeada como Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), é possível encontrar na experiência brasileira configurações familiares formadas por meio de par andrógino (composto por indivíduos de sexos distintos), casados ou em união estável, com filhos biológicos e adotivos; comunidade monoparental, formada por um dos pais e seus filhos, sejam estes biológicos ou adotivos; comunidade anaparental, que consiste na união de parentes e pessoas que vivem em solidariedade, sem o pai ou mãe; uniões homossexuais; grupo de pessoas sem laço de parentesco que convivem juntos em caráter permanente, com laços de afetividade e ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; entre outros modelos (LOBÔ, 2004). Apenas pela pesquisa do IBGE, percebe-se que existem inúmeras maneiras de constituir uma família, o que corrobora, sem dúvidas, com a afirmação de Lôbo (2004) de que o conceito de família não pode ser reduzido às formas citadas pela Constituição de 1988.

3 POLIAMOR EM FACE DA MONOGAMIA

3.1 UNIÕES SIMULTÂNEAS

Como visto, historicamente somente o casamento possuía respaldo legislativo, de natureza religiosa, tido como indissolúvel e sacramentado, permaneceu dessa forma por muito tempo, mesmo não obstante a existência de outros núcleos familiares distintos (VIEGAS e POLI, 2015).

Assim, a legislação brasileira concentrou-se na manutenção da família constituída pelo casamento, impondo uma série de deveres a serem observados

pelos cônjuges. Entre os quais, destacam-se o da fidelidade, interpretando a monogamia como dever jurídico.

No entanto, tal prestação negativa recaiu com mais intensidade sobre a fidelidade da mulher, pois sob uma perspectiva patriarcal e patrimonialista, o controle da sexualidade feminina significava a paz doméstica, por evitar a transmissão do patrimônio à falsos herdeiros (VIEGAS e POLI, 2015). Por sua vez, a infidelidade masculina sempre contou com a tolerância social e “[...] a subserviência feminina, que, subjugada por toda uma estrutura machista, recebia louvores por sua capacidade de perdão e discricção” (VIEGAS; POLI, 2015, p. 71).

Apesar de todo esforço normativo, na tentativa de manter o foco na constituição da família centrada no casamento, de ter criminalizado o adultério e de impor punições, não logrou êxito, afinal relacionamentos afetivos simultâneos nunca deixaram de existir. Alvo de repúdio social, recebeu várias denominações pejorativas, como “[...] concubinato adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé concubinagem [...]” (DIAS, 2013, p. 01).

Atualmente, utiliza-se o termo união simultânea, para caracterizar a constância de relacionamentos afetivos paralelos com indivíduos diferentes, podendo apresentar-se em configurações diversas, tais como, entre duas ou mais uniões estáveis ou casamento com outra (s) união (s) estável (s) (VIEGAS e POLI, 2015).

Contudo, mesmo após a Constituição 1988, que trouxe à baila a igualdade entre os gêneros, pluralismo familiar, bem como a doutrina eudemonista, busca pela felicidade com a intervenção mínima do Estado, grande parte dos tribunais brasileiros insistem em assegurar privilégios aos homens, e punir a mulher como cúmplice de adultério, condenando à invisibilidade, e negando efeitos jurídicos aos vínculos afetivos paralelos (DIAS, 2013).

Raras são as jurisprudências que asseguram direitos as duas mulheres, isto quando uma delas (a que mantém o relacionamento fora dos vínculos matrimoniais) afirma desconhecer a infidelidade do parceiro para com a outra companheira. Assim, a união paralela é posta na esfera do direito obrigacional, e tratada como sociedade de fato. Caso contrário, “[...] se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem-feito!”. Logo, para que a companheira tenha acesso aos seus direitos, muitas vezes precisa dispor-se de uma inverdade (DIAS, 2013, p. 01).

Nesse mesmo diapasão, prossegue Dias (2013, p. 01):

[...] só é exigida a boa-fé de um dos integrantes do “triângulo amoroso”: da “outra”. Condenada por cumplicidade, é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido, não tem qualquer significado. O homem que foi infiel, desleal a duas mulheres é “absolvido”, nada lhe é imposto. Permanece com a titularidade patrimonial, além de desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida. Assim, uniões que persistem por toda uma experiência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica.

Mesmo em casos em que está presente todos os requisitos necessários para a constituição de união estável, qual seja, intento de constituir família perante a sociedade, estabilidade e nítido *affectio maritalis*, os tribunais persistem em não reconhecer quando não observante a fidelidade e concreto caráter monogâmico. Ademais, sugerem-se que diante das uniões estáveis simultâneas, esta seja reconhecida como sociedade de fato, o que, na visão de César Fiúza e Luciana Costa (2015, p. 161), “implica um retrocesso histórico em prejuízo da prestação jurisdicional”, visto se tratar de direito das famílias e não direito obrigacional.

Portanto, é necessário destacar que as uniões simultâneas não se assemelham as uniões poliamoristas, a não ser em relação ao número de membros envolvidos. Por isso não há como negar efeitos jurídicos ao poliamor sob o mesmo argumento de inobservância de fidelidade utilizado em relação as uniões simultâneas, visto que as uniões poliafetivas são mantidas de forma honesta, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos (VIEGAS, 2017).

3.2 POLIAMOR

Parece contrastar com a Constituição de 1988 e com a efetivação dos direitos fundamentais, a percepção que se tem de certa resistência social, bem como judiciária quanto a pluralidade familiar, sobretudo em relação ao poliamor, que se afasta da convencionalidade e do modelo monogâmico (VIEGAS, 2017).

Por mais que a legislação brasileira se limite em regulamentar os relacionamentos monogâmicos (união estável entre duas pessoas de sexos distintos e o casamento), e estes são os padrões mais aceitos para as relações amorosas na

cultura ocidental, existem pessoas que concordam em manter um relacionamento diferente deste padrão (FREIRE, 2013).

Não há como negar a realidade, as mudanças dos valores da família contemporânea, e as várias formas de afeto existente, os quais não são uma ameaça para a instituição familiar. Longe disso, pressupõe ser a família uma instituição dinâmica e adaptável ao tempo e lugar (VIEGAS, 2017).

Logo, ignorar a existência de novas famílias por não serem constituídas por dois indivíduos, e impor limitações aos relacionamentos humanos é uma política que mais prejudica do que ajuda, como tem ocorrido no Brasil. Portanto, faz-se necessário discutir sobre os novos arranjos de famílias, tornando visíveis as suas composições e inevitável a sua regulamentação (VIEGAS, 2017).

3.2.1 O Advento do Poliamor

Para compreender as origens do poliamor, é necessário analisar alguns acontecimentos históricos relevantes para o seu desenvolvimento, como relacionamento amoroso. As formas de relacionamentos livres começaram a despontar na década de 1960, devido aos movimentos alternativos, de contracultura, em que os jovens demonstravam descontentamento com o estilo de vida padronizado e tradicional (FREIRE, 2013).

Estes movimentos, com forte voz nos Estados Unidos, levantaram as bandeiras dos lemas *Peace and Love* (paz e amor), *Make Love, Not War* (faça amor, não guerra), e o *sexo, drogas e rock'nroll* e incentivavam uma nova maneira de viver, agir, pensar e sentir (FERREIRA, 2005).

Nesse período, a música e a moda foram usadas como instrumentos de contestação, e de mudanças sociais e políticas, afetando direta ou indiretamente no comportamento e na maneira de lidar com a sexualidade. Como resultado deu-se início a revolução sexual, um dos marcos de grande contribuição para liberação sexual, e o emergir de estilos de vida alternativos (FREIRE, 2013).

Tais mudanças ocorreram na década de 60 e 70, e foram concomitantes com o advento da Guerra do Vietnã; movimentos ativistas em prol de direitos civis; libertação da mulher, o nascimento do movimento social feminista; e o reconhecimento da homossexualidade. Naturalmente, esses movimentos ensejaram modificações no

âmbito familiar, inclusive porque fizeram levantar questionamentos em relação a sua natureza matrimonial e heterossexual, bem como dos papéis definidos por gênero até então (FREIRE, 2013).

Os avanços científicos na área da saúde, principalmente relacionados ao controle da natalidade e os métodos contraceptivos, fizeram com que a sexualidade fosse desvinculada do fim apenas procriativo, e fosse considerada fonte do prazer. Assim, os relacionamentos pautados pelo afeto, levaram as pessoas à adoção de novos estilos de vidas, com inclusão dos arranjos poliafetivos (VIEGAS, 2017).

Desse modo, Viegas (2017, p. 147) informa que:

Emergiram de tal cenário, estilos de vida alternativos, os quais tinham como pano de fundo: os movimentos sociais que exigiam direitos civis, a emancipação da mulher, o reconhecimento da sexualidade feminina e da homossexualidade, o aumento do divórcio, ou seja, muitas foram às circunstâncias que contribuíram para o surgimento de formatos de famílias não tradicionais.

Uma das primeiras vertentes do poliamor surgiu em 1990, relacionada a valores religiosos e espirituais, no contexto da Igreja de Todos os Mundos, grupo neopagão, fundado em 1962. Nesse cenário, destacou-se Deborah Anapol, escritora de um dos livros mais famosos acerca do poliamor, intitulado *Polymory: The new Love Without Limits* (FREIRE, 2013).

O uso do vocábulo “poliamor” surgiu em dois momentos distintos. O primeiro momento ocorreu nos anos 90, em um evento público realizado em Berkeley, na Califórnia com os adeptos da Igreja de todos os mundos, no intuito de criar um “Glossário de Terminologia Relacional”. O segundo momento foi em 1992, quando Jennifer Wesp construiu o primeiro grupo de e-mails para debater acerca do poliamor, o *alt. Polyamory*, e então utilizou o termo para substituir o da “não monogamia”, por entender que este poderia transmitir conotações negativas, por tal terminologia iniciar afirmando aquilo que não é (CARDOSO, 2010).

Portanto, nos anos 90, o poliamor passou a ganhar maior visibilidade na sociedade pós-moderna. E em âmbito nacional, ainda que de forma mais amena, na última década despontou tais arranjos não monogâmicos, não só nas redes sociais, mas também no âmbito do judiciário brasileiro (VIEGAS, 2017).

3.2.2 Conceito e Espécies de Poliamor

De acordo com Cardoso (2010), é possível encontrar uma diversidade de determinações sobre o poliamor; etimologicamente, a palavra vem do grego (*poli*) e do latim (amor), o que significa vários amores ou amor por vários indivíduos (VIEGAS, 2017).

Por sua vez, Freire (2013) apresenta a Tabela 1 com distintas definições de poliamor.

Tabela 1 – Distintas definições de poliamor.

Referências	Definições
Wolfe (2003)	Prática que compartilha abertamente e eticamente amores múltiplos.
Barker (2005)	É uma relação em que é possível e aceitável amar muitas pessoas e manter várias relações íntimas e sexuais simultaneamente, sendo aberto e honesto dentro deste relacionamento, [sic] ⁴
Haritaworn, Lin e Klesse (2006)	A hipótese de ser possível, válido e útil manter relações íntimas, sexual e/ou amorosa com mais de uma pessoa.
Lovemore.com (2011)	Poliamor se refere ao amor romântico manifestado de forma ética e honesta, com mais de uma pessoa, e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.
Oxford Dictionaries Online (2011)	A filosofia ou o estado de estar apaixonado ou envolvido romanticamente com mais de uma pessoa ao mesmo tempo.
Polyamory.org.uk (2011)	Poliamor é uma filosofia e um estilo de vida baseado na formação e manutenção de relacionamentos com múltiplos parceiros de uma forma aberta, honesta e não possessiva.
Wikipedia (2011)	A prática, o desejo ou a aceitação de ter mais de um relacionamento amoroso e íntimo simultaneamente, com o pleno conhecimento e consentimento livre de todos os envolvidos.
Xeromag.com (2011)	É a filosofia e prática não possessiva, honesta, responsável e ética de amar várias pessoas ao mesmo tempo. Poliamor dá ênfase a escolha consciente do número de parceiros que a pessoa deseja estar envolvida, ao invés de aceitar as normas sociais que ditam amar somente uma pessoa de cada vez.

Fonte: Freire (2013, p. 37).

⁴ Deve utilizar ponto final para indicar.

Anapol (2010) usa a palavra poliamor, para descrever o conjunto de estilos de relacionamentos, que surgem a partir do fluir dos sentimentos, do amor, do entendimento de que eles não podem ser contidos ou obrigados a seguirem em determinada direção particular, bem como de seguirem em constante expansão, inclusive com o acesso de mais pessoas ao grupo. Anapol (2010) acredita que o relacionamento não monogâmico está mais relacionado com a atitude de deixar o amor fluir, sem expectativas ou diligências, do que com o número de pessoas envolvidas (VIEGAS, 2017).

O poliamor é uma das espécies de relacionamento não monogâmico, em que há uma infinidade de possibilidades, como o swing, a poligamia e a poliandria. É comum que estes sejam confundidos entre si, visto a existência de semelhanças entre eles. Contudo, mesmo todas essas modalidades sendo formas de relacionamentos abertos, não monogâmicas, com mais de um parceiro, existem peculiaridades que as tornam distintas (FREIRE, 2013).

Desse modo, Freire (2013, p. 41-42) esclarece que:

[...] o swing é comparado ao poliamor, contudo, os poliamorosos, ao contrário de muitos praticantes de swing, não se reúnem com o único propósito de fazer sexo [...] os poliamoristas fazem suas próprias regras internas, específicas do relacionamento em questão, para criar uma estrutura profunda de um novo caminho para sua vida (Smiler, 2010). Sheff (2005) destaca que o swing difere pelo fato de que no poliamor é enfatizado o desenvolvimento de um relacionamento íntimo e emocional a longo prazo, contrário do que é observado no swing.

Faz-se necessário ressaltar as diferenças entre o poliamor e poligamia, considerado que ambos são tidos como iguais. Porém, a primeira espécie de relacionamento mencionada, tanto o homem como a mulher são livres, e podem estabelecer parceiros adicionais. Ao contrário da poligamia, que concebe somente ao homem a permissão de ter outras parceiras (FREIRE, 2013).

Acresçam-se às várias formas de relacionamentos não monogâmicos mencionadas que também existem diferentes modalidades dentro do poliamor, que podem assumir as seguintes configurações:

(1) Primário – casal em uma relação primária concorda em buscar outros relacionamentos, podendo desenvolver relações profundas e sérias ou terem amantes ocasionais; (2) Tríade – três pessoas desenvolvem uma relação de compromisso íntimo. É mais frequentemente formada quando um casal já existe e inclui uma terceira pessoa; e (3) Casamento grupal ou poli-família – Três ou mais pessoas formam um coeso sistema de relacionamento íntimo. Eles podem ter exclusividade sexual entre os participantes do grupo (isto é chamado polifidelidade) ou podem concordar com as condições em relação a ter parceiros fora do grupo. Ve Ard e Veaux (2003) acrescentam outras possíveis configurações poli, a saber: (1) Poli Solteiros – pessoas que não estão envolvidas em qualquer relacionamento, mas acreditam no conceito de poliamor, e nutrem a esperança de incorporá-lo nos relacionamentos futuros que possam ter; (2) Família expandida ou intencional – relação em que três ou mais parceiros conscientemente escolheu uns aos outros como família, podendo ou não viver juntos, possuindo a liberdade de se relacionar sexualmente com todos os membros envolvidos, entretanto este não constitui um requisito para ser membro (FREIRE, 2013, p. 42-43).

Nesse contexto, Pilão e Goldenberg (2012) apresentam três possibilidades de relações poliamoristas: o casamento em grupo ou relação em grupo, que se caracteriza pela relação amorosa entre todos os membros; a rede de relacionamentos interconectados, que é quando os parceiros possuem relações poliamoristas distintas, isto é, “os namorados de uma pessoa não o são entre si”; e as relações mono/poli, constitui em uma relação formada por dois parceiros, do qual um é monogâmico, e outro mantém relacionamentos paralelos (PILÃO e GOLDENBERG, 2012, p. 64).

Diante das diversas possibilidades do poliamor, e a gama de definições que o pressupõe, é possível encontrar dois pontos de encontro, quais são: “o relacionamento íntimo e sexual simultâneo com mais de uma pessoa e o consentimento e conhecimento de todos os envolvidos.” (FREIRE, 2013, p. 37).

Portanto, a filosofia do poliamor firma-se no entendimento, de que no amor não se deve excluir as pessoas a seu redor, mas também não se trata de uma busca obsessiva de novas relações. E sim, de viver naturalmente, em liberdade, sabendo que é possível amar e ser amado por mais de uma pessoa simultaneamente, com base nos princípios de lealdade, honestidade e boa-fé objetiva (VIEGAS, 2017; CARDOSO, 2010).

Nessa linha, mostra-se o signo e a bandeira mais utilizado para representar o poliamor (Figura 1). Primeiro tem-se o coração vermelho, entrelaçado pelo símbolo matemático do infinito na cor azul. E a bandeira tricolor, na cor azul, representante da

honestidade, vermelha, que significa amor e paixão e cor preta, indicativo da solidariedade pelos que passam dificuldades devido a orientação poliamorista (VIEGAS, 2017; POLIAMOR BRASIL; 2020).

Figura 1 – Signo e bandeira mais utilizados para representação do poliamor.



Fonte: Poliamor Brasil (2020, p. 01)

3.2.3 Poliamorismo no Brasil

Nas últimas décadas, desponta-se no Brasil um interesse em explorar estilos alternativos de vivência, não somente em contexto acadêmico, mas também na mídia, por meio de séries e telenovelas. Um exemplo, é a série brasileira *Aline*, produzida e exibida pela Rede Globo em 2011. Esta trama consistia no relacionamento da protagonista com seus dois namorados, Otto e Pedro (FREIRE, 2013).

Outro exemplo que pode ser mencionado é do personagem Cadinho, que mantinha um relacionamento concomitante com Verônica, Noêmia e Alexia, na telenovela *Avenida Brasil*, também transmitida pela Rede Globo, no ano de 2012 (FREIRE, 2013).

Não seria a primeira vez o despontamento de relações poliamoristas no Brasil. Contudo, no ano de 2012, o poliamor desembocou no judiciário brasileiro, quando um homem e duas mulheres que viviam juntos na mesma casa há mais de três anos oficializaram a união em um cartório de notas de Tupã, São Paulo (UNIÃO, 2020a).

De acordo com o site de notícia G1, a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, que realizou o registro da união dos três, afirmou que a declaração foi uma forma de garantir os direitos de família entre eles, visto a constatação de união estável. Porém, na mesma reportagem, o presidente da Ordem dos Advogados do município de Marília, Tayon Berlanga, ressaltou que o documento somente funcionaria

como sociedade patrimonial, e não seria capaz de alcançar todos os direitos inerentes as famílias (UNIÃO, 2020a).

Diante disso, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) formulou um pedido de providências à Corregedoria Nacional de Justiça em face do Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente – SP e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã - SP, requerendo a proibição imediata da lavratura de escrituras sobre uniões poliafetivas, e a expansão dos respectivos provimentos a todos os Serviços Notariais do Brasil (UNIÃO, 2020b).

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça divulgou ser procedente o pedido da ADFAS, por maioria dos votos, sob a justificativa de que o poliamor está alheio a regulamentação normativa brasileira, e por isso, em tese, caracterizar-se-ia ato ilícito; a possibilidade de eventual transformação da união poliafetiva em bigamia ou poligamia, logo, em crime; o objetivo da CF/88 de proteger a família legalmente constituída; repulsa social; bem como os quadrantes da vida nacional rigidamente regulamentados no intuito de preservar a monogamia, por ser a cultura de uma povo predominantemente cristão (UNIÃO, 2020b).

Os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Arnaldo Hossepian e Daldice Santana, julgaram parcialmente procedente o pedido, no sentido de considerar permissivo a lavratura de escritura pública, limitando-a ao reconhecimento da sociedade de fato, para efeitos patrimoniais, não equiparado a união estável, por ausência de amparo legal (BRASIL, 2020, p 19).

Vale ressaltar, contudo, que o Ministro Luciano Frola foi o único que julgou o pedido totalmente improcedente, por entender que os valores constitucionais impõem uma releitura, sempre renovada das normas de Direito Civil, bem como que a orientação sexual não pode ser fator de discriminação no que tange à proteção jurídica do Estado, e que o art. 226 da CF não constitui rol taxativo para as entidades familiares, visto o enquadramento da união estável formada por indivíduos do mesmo sexo (BRASIL, 2020, p. 19).

4 MONOGAMIA

Como abordado anteriormente no presente trabalho, e em retomada a perspectiva de Engels e Morgan, o modelo de família primitivo não era monogâmico,

mas constituía nos casamentos em grupos. Inseriu-se, entre o período final da barbárie e o início da civilização, a forma de relacionamento monogâmico, como instrumento de controle social, e garantia de paternidade incontestável para fins sucessórios (VIEGAS, 2017).

Contudo, a monogamia restringiu, na prática, somente a liberdade sexual da mulher, e em relação ao homem era tolerado a infidelidade conjugal. Em consequência, firmou-se uma sociedade hipócrita, da qual sobreveio o heterismo, “as relações extraconjugais – existentes junto com a monogamia – dos homens com mulheres não casadas”, e a disparidade de direitos entre homens e mulheres (ENGELS, 1984, p. 72 *apud* VIEGAS, 2017, p. 166).

A Igreja fomentou a ideia da monogamia, e impôs o casamento indissolúvel e sacralizado como instituidor da família, negando a existência de novas formas por meio do Direito Canônico. Desse modo, é possível concluir com a avaliação de que a linha de desenvolvimento dos relacionamentos humanos, que a família não era monogâmica, e sim o oposto. O modelo monogâmico foi uma invenção do homem e da Igreja, com intuito específico de concentrar a família na figura do homem como chefe, e ter controle sobre o seu patrimônio (VIEGAS, 2017).

4.1 A MONOGAMIA É UM PRINCÍPIO?

Para responder o questionamento proposto no tópico, é necessário entender primeiramente o papel das regras e dos princípios no sistema judiciário brasileiro. O Direito manifesta-se por meio de regras e princípios jurídicos. As regras consistem na determinação específica de condutas a serem observadas, sem inquirir na sua finalidade. Ao passo, que os princípios jurídicos possuem caráter de dever e obrigação, conferem coerências entre as regras, harmonia na estrutura do sistema jurídico, bem como estabelecem ideias e objetivos a serem alcançados (DIAS, 2016; VIEGAS, 2017). Afinada nesse diapasão, prossegue Dias (2016, p. 41):

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras, não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Ante o exposto, afirma-se que monogamia não é um princípio jurídico, visto não constituir um “dever ser” imposto pelo Estado. Se assim fosse, a conduta monogâmica seria obrigada a todos, sem o juízo de qualidade. Porém, no âmbito jurídico, ela consiste em regra restritiva as múltiplas relações matrimonializadas, firmadas sob a chancela do Estado (DIAS, 2016; VIEGAS, 2017).

Na verdade, a monogamia nada mais é que um valor, um estilo de vida, relacionado a um padrão moral e social, que cabe o juízo de qualidade de ser boa ou ruim, correta ou incorreta, na visão de quem a avalia. Sendo assim, os valores diferentes dos princípios jurídicos. (VIEGAS, 2017).

César Fiuza e Luciana Poli (2015, p. 166 *apud* LANA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 267) destacam que:

A monogamia apresenta-se como um valor. Resquício da influência religiosa no ordenamento jurídico. Não parece que tenha natureza normativa, apresentando-se como um valor a ser considerado e desejado. Valores pertencem ao âmbito da axiologia, a refletir o conceito de bom; suas avaliações serão consideradas a partir do melhor ou pior.

No entanto, a monogamia é constantemente utilizada no judiciário brasileiro como critério de exclusão, para o não reconhecimento do poliamor, e das uniões simultâneas. A imposição de tal valor, como norma e regra jurídica vai de encontro ao princípio da pluralidade familiar e da autonomia privada, e fere a liberdade do indivíduo de desenvolver sua personalidade, no modelo de família que melhor lhe corresponda. Portanto, tal noção é incabível no Direito das Famílias contemporâneo, pois este foi revolucionado pelos princípios da autonomia privada, liberdade, pluralismo familiar, afetividade e democratização. Estes dispõem de primazia em face da lei e valores contrários (VIEGAS, 2017).

4.1.2 Pânico moral

A realidade para a família poliafetiva não tem sido fácil, visto ser a instabilidade, característica que define melhor os tempos pós-modernos. Que ora defende a pluralidade e o eudemonismo, como princípios constitucionais, e ora justificava-se o

não reconhecimento do poliamor, por este não ser modalidade familiar monogâmica; e propõe um projeto de lei (Estatuto da Família – PL 6.583/ 2013) de caráter exclusivista, que considera família apenas as entidades monogâmicas e heterossexuais, instituídas por meio do casamento ou união estável (VIEGAS, 2017).

Diante desse contexto, apresenta-se o conceito de pânico moral, que bem explica esta instabilidade e resistência às novas entidades familiares, sobretudo, em relação as não monogâmicas, vejamos:

O pânico moral pode ser compreendido, numa acepção mais abrangente, como o consenso, partilhado por um número substancial de membros de uma sociedade, de que determinada categoria de indivíduos estaria ameaçando a estrutura social e a ordem social (FIUZA e POLI, 2015, p. 162).

Diante dessa suposta ameaça, faz sentir a necessidade de controle social, e reafirmação de valores tradicionais, de ordem social idealizada e supostamente desejável. Este fenômeno, pode gerar efeitos duradouros, capaz de reproduzir mudanças nas políticas públicas, no âmbito legal e social, ou até mesmo na compreensão da sociedade acerca de determinado assunto (FIUZA e POLI, 2015).

Enfim, também constitui um exemplo do fenômeno de pânico moral a insistente recusa do Superior Tribunal de Justiça de reconhecer as famílias simultâneas, ao pôr a monogamia como requisito de configuração familiar, posicionamento que não condiz com os atuais anseios do homem. E acredita-se que a regulamentação da não monogamia responsável ensejaria risco a toda sociedade, e a instituição familiar (FIUZA e POLI, 2015).

5 DESSEMELHANÇAS DE TRATO JURIDICO ENTRE A FAMILIA MONOGÂMICA E FAMILIA POLIAFETIVA

Diante do breve estudo realizado neste trabalho, o qual abordou aspectos da evolução da família, a conceituação do poliamor e da monogamia, questiona-se se há dessemelhanças de trato jurídico entre a família monogâmica e a família poliafetiva.

Como visto na análise da legislação brasileira, as leis se basearam por muito tempo nos valores da religião católica e no interesse patrimonial, o que tinham em primazia a família instituída pelo casamento indissolúvel, sacramentado e

heterossexual. Persistiu dessa forma, até o advento da Constituição 1988, que adicionou em sua redação o rol das famílias, com duas novas modalidades: as advindas da união estável entre homem e mulher, e a família monoparental.

Em vista disso, até o presente momento, a redação constitucional e a legislação infraconstitucional cível não adotaram a definição do poliamor como entidade familiar, o que torna possível constatar, deste modo, uma omissão normativa, quanto a regra jurídica, que constitui dessemelhança de trato jurídico em face da menção normativa de somente famílias monogâmicas.

Não obstante, a justiça não se origina da lei ou da política, ela pode ser objeto de efeito desses primados, mas não constitui um elemento originário tão somente desses preceitos, lei e política. Ao contrário que se pensa, a lei e a política são dadas à justiça, e assim a lei não a pressupõe. Ser justo é então “dar a cada um o que é seu, ou também dar a cada um seu direito”, este direito inerente a condição da pessoa humana (HERVADA, 2006, p. 22).

Ao se ter em vista o direito inerente ao indivíduo, que opta pelo modelo familiar poliafetivo, somado ao fato de a lei não ser a mesma coisa que o direito, o reconhecimento da família poliamorista não depende da existência de regras jurídicas, e podem decorrer de demanda judiciária que gere jurisprudência nesse sentido.

Contudo, os tribunais brasileiros persistem na ideia da monogamia como o único modelo de relacionamento afetivo, por ele ser dominante na sociedade brasileira. E o impõe como requisito para reconhecimento de união estável, bem como a fidelidade. Dessa forma, identifica-se uma dessemelhança de trato jurídico, ante a impossibilidade de reconhecimento da família poliafetiva por meio judiciário e notarial, por não ser observado o caráter monogâmico.

Vê-se que se faz necessário mencionar como atestador da hierarquização da família monogâmica em primazia da família poliafetiva, bem como demais entidades familiares plurais, a proposição do Projeto de Lei 6.583/2013 – Estatuto da Família, que na oportunidade não renovou o conceito de família, permanecendo enrijecido no artigo 226 da CF de 1988 (VIEGAS, 2017).

Este Estatuto não considerou as uniões estáveis homoafetivas que já foram reconhecidas por jurisprudência (ADPF 132 e ADI 4277), nem a configuração da pluralidade da família brasileira, constituída e baseada no afeto.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade analisar as dessemelhanças de trato jurídico entre a família monogâmica e a família poliafetiva em território nacional. De forma que, inicialmente, foi estabelecida uma linha histórica de desenvolvimento da família, na qual foi possível observar ser ela uma instituição mutável, dinâmica e influenciável por diversos fatores, estes, naturais, culturais, religiosos, bem como econômicos.

Foram abordados para um entendimento completo do tema, eventos históricos de grande influência sobre as configurações familiares, os pontos relevantes do avanço da legislação brasileira desde a colônia portuguesa até o advento da Constituição 1988, e a relação das decisões judiciais brasileiras com os valores religiosos cristãos.

Nesse perpassar histórico, em seguida, discorreu-se a respeito dos relacionamentos não monogâmicos, dentre os quais, encontra-se a modalidade do poliamor. A respeito deste, apresentou-se suas diversas definições, suas espécies, a origem do uso da terminologia, e o mais importante, o desdobramento do poliamor no cenário brasileiro.

Desse modo, estudou-se a respeito da monogamia, afirmando esta não ser uma regra jurídica, muito menos um princípio jurídico, mas sim constituir um valor, uma opção de vivência pessoal. Em vista disso, conclui-se que a imposição da monogamia como elemento instituidor da família não possui respaldo legal brasileiro, e, mais que isso, fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

A conclusão deste texto permite, ainda, reiterar que a família poliafetiva, como qualquer outra entidade instituída sobre as bases do afeto e na liberdade de escolha, deveriam ser detentoras de direitos. Afirmar o contrário, em vista da predominância de um estilo de vida (monogâmico) ou ante a ausência de regras jurídicas, é retroceder no tempo e nas conquistas alcançadas. Em certa medida, é atentar contra os princípios da Constituição de 1988 e contra o direito inerente a cada ser humano.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Cidade: Zahar, 2001.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de família**. São Paulo: Red Livros Editora, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências. União estável Poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação. 0001459-08.2016.2.00.0000. Requerente: Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente – SP e outros. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 01 out. 2020a.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº107, de 2. 07. 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência dos Estados Unidos do Brasil, 1916. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 20 set. 2020c.

BRASIL, **Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2020d.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s**: Individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 102 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Portugal, Lisboa, 2010.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2018. v. 2. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Poliafetividade, alguém duvida que existe? **Maria Berenice Dias**. 20 fev.2013. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=519&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=2#anc>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2017.

FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151 –180, jul./dez. 2015.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GÁLIA, Rodrigo Wasem. A Repersonalização das relações familiares. **BDJur**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/10345>. Acesso em: 01 jun. 2020.

HERVADA, Javier. **O que é o direito?** A moderna resposta do realismo jurídico. Uma introdução ao direito. São Paulo: Wmf martinsfontes, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *números clusus*. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 23 mar. 2004. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 01 jun. 2020.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. Igualdade conjugal – Direitos e deveres. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Paraná, v. 31, p. 135 -146.1999.

PERNAMBUCO. **Projeto de lei 6.583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Pernambuco: Câmara dos Deputados/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9832592F0DF80DAD1E868A14F6476100.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&fileame=PL+6583/2013. Acesso em: 10 jul. 2020.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v. 13, p. 62 -73, jan.-jul. 2012.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. O Reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Revista da PUC - Minas**, Belo Horizonte, n.13, set.-dez. 2015.

SANDA, Samuel Magoji. **Ensaio sobre a família pós-moderna**. 2007. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

SIMBOLOGIA de poliamor. S.I. **Poliamor Brasil**, s.n. Disponível em: <http://poliamorbrasil.com/simbologia-de-poliamor/>. Acesso em: 22 set. 2020.

UNIÃO estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, Bauru e Marília, 23 ago. 2012. 18h39.

Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavelentre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 02 out. 2020a.

UNIÃO poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ. **G1**, Bauru e Marília, 27 jun. 2018. 13h49.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetivaregistrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2020b.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil família**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Disponível em:

https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1y9iLc7N_nErXUXsoAF67bJ7xLtfso_M. Acesso em: 01 out. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia contemporânea**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, 2017.